



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-002.845/92-12

LADS\

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.405

Recurso nr.: 89.632 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1992

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OUTONO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

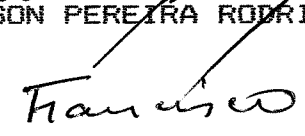
ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16.12.92.

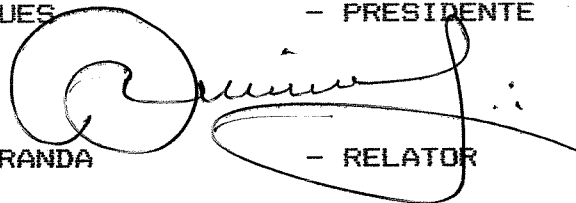
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OUTONO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10640-002.845/92-12

RECURSO NR.: 89.632

ACORDÃO NR.: 101-89.405

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OUTONO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OUTONO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 05/11, lavrado em 03/11/92, no qual foi constatado que a empresa deixou de declarar e, conseqüentemente, de recolher o FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos meses de Outubro/91 a março/92.

Regularmente notificada a fazer o recolhimento, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 16/25, protocolizada em 22/12/92, onde, preliminarmente, informa que recebeu a autuação em 20/11/92, o que vem atestar a tempestividade da impugnação.

No mérito, argui a inconstitucionalidade da cobrança da aludida contribuição após a promulgação da atual Constituição Federal de 05/10/88, sustentando, ainda, que a cobrança é excessiva, em virtude dos aumentos sucessivos de alíquotas praticados com o advento das Leis 7.787/89, 7.794/89 e 8.147/90, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal contra decisão exarada em Mandado de Segurança impetrado na cidade de Recife-PE, pela Distribuidora de Bebidas Vivacque Ltda.

Requer a anulação do Auto de Infração, devendo os cálculos serem refeitos com base na alíquota de 0,5% (meio por cento), e compensados os valores pagos a maior, com abertura de novo prazo para apresentação de impugnação, ou pagamento com redução.



PROCESSO NR. 10640-002.845/92-12

ACORDÃO NR.: 101-89.405

Informa que intentou perante a Vara Federal em Juiz de Fora, Seção Judiciária de Minas Gerais, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do Finsocial, cumulada com Repetição de Indébito, objetivando ver reconhecido seu direito, com a declaração da inconstitucionalidade da referida contribuição.

Acolhendo a informação fiscal de fls. 32, a autoridade monocrática não tomou conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada a destempo.

Intimada em 05/03/93, a interessada ingressou em 26/03/93, com o Pedido de Reconsideração da decisão proferida, eis que não ocorreu a intempestividade da impugnação, conforme demonstra.

Em decisão proferida às fls. 53/57, o julgador singular, à luz dos novos fatos trazidos ao processo, através dos esclarecimentos prestados pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 42, a pedido da interessada, e dos demais documentos de fls. 45 e 49/51, aceitou o pedido de Reconsideração, passando a apreciar o mérito da impugnação inicialmente apresentada.

Ao fazê-lo, resolveu julgar totalmente procedente a ação fiscal, exigindo o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 05.

Os fundamentos legais da decisão (fls. 54/57) são lidos na íntegra em plenário.

No tempestivo recurso de fls. 60/72, a recorrente rebate os argumentos da decisão recorrida, insistindo na cobrança excessiva e total inconstitucionalidade do Finsocial, dizendo, inclusive,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10640-002.845/92-12

ACORDÃO NR.: 101-89.405

que deve ser considerado o fato de ter recolhido, no período de setembro/89 a dezembro/89, o Finsocial com base na alíquota de 1% (um por cento) e no período de janeiro/90 à agosto/90, com base na alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), superiores, portanto, à alíquota de 0,5% (meio por cento), reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao ensejo do julgamento do RE - interposto pela União Federal contra decisão exarada em Mandado de Segurança impetrado, na cidade de Recife-PE, pela Distribuidora de Bebidas Vivacque Ltda.

Por outro lado, reafirma que, tão logo deixou de recolher o Finsocial por entendê-lo abusivo e inconstitucional desde o seu nascimento, propôs Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do Finsocial, cumulada com Repartição de Indébito, objetivando ver reconhecido seu direito. Suas razões são igualmente lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10640-002.845/92-12

ACORDÃO NR. 101-89.405

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

De início, é de se ressaltar, que a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sem depósito, na qual a recorrente alega ter postulado a inconstitucionalidade da Contribuição para o Finsocial, não está elencada entre as condições explicitadas no art. 151 do CTN, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento, estabelece, ainda, que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência, o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período a março/92.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa, taxando, contudo, de inconstitucional a exigência.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 10640-002.845/92-12

ACORDÃO NR. 101-89.405

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário: nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28 de dezembro de 1990, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungido-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para uniformização da alíquota em 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR